

RESOLUÇÃO Nº 1.745/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7ª REGIÃO/SC, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, da Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, da Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978, e da Resolução nº 2.162, de 20 de junho de 2024 e tendo em vista deliberação da Plenária em Sessão realizada no dia 05 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO que a Plenária Final do XXVII SINCE 2022, realizada em João Pessoa/PB, aprovou a concessão de descontos ao profissional economista aposentado por idade ou tempo de contribuição;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução nº 2.162, de 20 de junho de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Implementar benefícios sociais voltados aos profissionais economistas, garantindo-se isenções não cumulativas de 90% (noventa por cento) sobre o valor integral da anuidade fixada, para as seguintes situações: I. idade e tempo de registro; II. aposentadoria por acidente de trabalho; III. aposentadoria por idade ou tempo de contribuição; e IV. portador de doença grave.

§ 1º Farão jus ao benefício para a situação prevista no inciso I os economistas do sexo masculino que possuírem idade igual ou superior a 70 (setenta) anos e as economistas do sexo feminino que possuírem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como ser, ou ter sido, detentor de registro profissional em um ou mais Conselhos Regionais de Economia, por no mínimo 15 (quinze) anos, consecutivos ou alternados, cujo período poderá ser comprovado mediante apresentação de certidão específica a ser expedida pelo Corecon competente.

§ 2º Considera-se como doença grave apenas aquelas previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as quais deverão ser comprovadas e atestadas por profissional médico ou por documento oficial comprobatório de que, atualmente, já usufrui de benefício tributário de isenção de imposta de renda.

§ 3º Farão jus ao benefício para a situação prevista no inciso III os economistas aposentados por idade ou tempo de contribuição, desde que não estejam exercendo qualquer atividade profissional de economia e finanças.

§ 4º As aposentadorias previstas nos incisos II e III deverão ser comprovadas por documentos oficiais emitidos pelo órgão previdenciário competente.

§ 5º A concessão do benefício a que se refere o caput não obsta a adoção de providências com vistas a verificar a manutenção das condições que ensejaram seu deferimento, o qual inclusive poderá periodicamente solicitar novos documentos comprobatórios.

§ 6º O benefício a que se refere o caput produzirá efeitos a partir do exercício seguinte ao do requerimento, sendo vedada a retroação dos efeitos em qualquer hipótese.

§ 7º O requerimento do benefício previsto no caput, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios, serão encaminhados ao setor de registro para análise e confirmação de enquadramento e atendimento dos requisitos previstos, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento da matéria para manifestação de setores internos, e de posterior remessa para homologação pelo Plenário do Corecon, cabendo observar ainda os seguintes requisitos: I. não ter tido suas contas desaprovadas no exercício da administração sindical ou de entidade de fiscalização do exercício profissional, condição essa que poderá ser comprovada mediante declaração do requerente, no próprio pedido, da qual se responsabilizará; II. não estar cumprindo sanção disciplinar imposta pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, ou tê-la cumprido há menos de 1 (um) ano, condição essa que poderá ser comprovada mediante declaração do requerente, no próprio pedido, da qual se responsabilizará; III. estar com seu registro regular e em situação de adimplência perante o CORECON-SC, em especial com o pagamento das anuidades, a qual será considerada atendida em caso de eventual existência de acordo para parcelamento de dívida em situação de regularidade;

§ 8º Caso não haja homologação pelo Plenário do CORECON-SC, o profissional arcará com o pagamento de eventual diferença do benefício aplicado, sob pena de incidência de multa e juros, calculados pelos mesmos critérios adotados na cobrança das anuidades em atraso.

§ 9º. A concessão do benefício previsto no caput tem como único objetivo conceder ao profissional descontos sobre o valor das anuidades, a partir do exercício seguinte ao do requerimento, que anualmente será automaticamente renovado, desde que mantidos os requisitos necessários à sua concessão, mantendo-se inalterado os demais direitos e deveres aplicáveis aos economistas.

§ 10. Cessados os motivos ensejadores da concessão do benefício para as situações previstas nos incisos do caput, será reestabelecida a cobrança integral da anuidade.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 agosto de 2024.

Econ. **André Luiz Koerich**
Presidente